



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.006133/2005-93  
**Recurso n°** 160.454 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.642  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS  
**Recorrida** 1ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**MULTA PROPORCIONAL** - Não havendo como se exigir a obrigação principal, não há como manter a aplicação da multa proporcional.

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA** - Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Lei nº 11.488, de 15.06.2007, art. 14).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência as multas de ofício proporcionais mantidas desacompanhadas do respectivo imposto (incluídas no item 1 do Auto de Infração) e as multas de ofício isoladas (item II do Auto de Infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente



  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.



## Relatório

Em desfavor de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS foi lavrado o Autos de Infração relativos à exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), de fls. 05/10, formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 1.836.788,91 (fls. 05), aí incluídos principal, multa de ofício proporcional de 75%, juros de mora calculados até 30/11/2005 e multa de ofício isolada, em razão de:

- (a) falta de recolhimento do imposto na fonte sobre trabalho assalariado
- (b) recolhimento em atraso sem acréscimo de multa de mora.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/30, o contribuinte Sr. João Batista de Almeida Assis respondia no período fiscalizado pela Delegação vaga do 5º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas, tendo cometido as seguintes irregularidades transcritas do referido termo:

### *Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte*

*7. O contribuinte contratou prepostos (escreventes e auxiliares) para o desempenho de suas atividades, conforme consta do Livro de Registro de Empregados.*

*8. Os rendimentos pagos aos contratados estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nos termos do art. 624 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR), por serem decorrentes de trabalho assalariado com vínculo empregatício.*

*9. Em consultas aos sistemas da Receita Federal, verificou-se que o contribuinte apresentou Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativas aos anos-calendário de 2000 a 2003..... Nessas declarações, foram informados os valores dos rendimentos pagos aos empregados que tiveram retenção de imposto na fonte, bem como os valores correspondentes aos impostos retidos.*

*10. Na análise das Folhas de Pagamento dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 e respectivos recibos, verificou-se que, sobre os rendimentos pagos aos empregados, foram retidos os valores correspondentes ao imposto na fonte. Verificou-se, ainda, que os valores do IRRF foram devidamente informados na Dirf e que os valores das folhas de pagamento foram lançados como despesas nos Livros Caixa.*

*11. Quanto ao ano-calendário 2003, como o contribuinte não apresentou as Folhas de Pagamento, o exame se deu a partir dos respectivos recibos, da Dirf e do Livro Caixa. Constatou-se, como nos anos anteriores, que foram retidos os valores correspondentes ao imposto na fonte sobre os rendimentos pagos aos empregados, os quais foram devidamente informados na Dirf. Verificou-se, ainda, que os*

valores pagos a título de salários foram lançados como despesas no Livro Caixa.

12. Entretanto, após cotejar os valores dos impostos retidos pelo contribuinte nos anos-calendário de 2000 a 2003, com os efetivamente recolhidos por meio de Darf, constatou-se ausência ou insuficiência de recolhimentos, cujo montante deve ser exigido por meio de Auto de Infração, conforme descrito a seguir:

**Falta de recolhimento da Multa de Mora**

13. Relativamente ao prazo para recolhimento do imposto retido, o art. 83, inciso I, alínea "d", da Lei 8.981, de 1995, prevê que o mesmo deverá ocorrer até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, como transcrito abaixo:

14. Da análise dos documentos fiscais apresentado pelo contribuinte, conjuntamente com os dados disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal, verificou-se as datas em que ocorreram os pagamentos dos salários, apurando-se os respectivos prazos de recolhimento do imposto. Cotejando essas informações com os Darf, observamos que o contribuinte efetuou diversos recolhimentos após o vencimento dos prazos legais, sem o acréscimo das multas moratórias.

15. Diante dessa constatação, cabe a formalização da exigência de crédito tributário correspondente à multa de ofício que será lançada isoladamente, conforme disposto nos arts. 43 e 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, ...

Cientificado por via postal em 09/12/2005 (fls. 1.271), o contribuinte, apresentou, em 06/01/2006, a impugnação de fls. 1.281/1287, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

4.1. Assevera ter efetuado os recolhimentos relativos à retenção do imposto na fonte sobre trabalho assalariado nos períodos autuados, mas sob o CNPJ do 5º Cartório de Notas e não sob o CPF do impugnante, tendo protocolizado pedidos de retificação de DARF, conforme cópias que junta como documentos 02 a 13, às fls. 1.289/1.293

4.2. Questiona a multa isolada, defendendo a "ilegalidade da aplicação de duas penalidades sobre um mesmo fato imponiblel". Argumenta que:

- a exigência da multa proporcional "está amparada em dispositivos que tratam apenas dos limites de rendimentos e respectivas alíquotas de IRRF, a denominada tabela mensal progressiva, precisamente nos artigos 1º da Lei 9887/99 e art. 1º da Lei 10.451/2002, não havendo qualquer menção de base legal para imputação de penalidades e/ou multas";

- o art. 44, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9430/96 e o artigo 957, parágrafo único, inciso III do RIR, indicados como fundamento legal da multa isolada é equivocado e denota a "impropriedade e a ilegal

f

*imputação do denominado bis in idem", não podendo conviver duas penalidades sobre um mesmo e único fato;*

*- é pacífica a jurisprudência no sentido de não ser possível a cobrança de multa isolada e multa de ofício, sob pena de dupla incidência sobre uma mesma infração.*

Em 6 de março de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. IRRF SOBRE TRABALHO ASSALARIADO. Exonera-se a exigência relativamente aos fatos geradores para os quais foram apresentados recolhimentos que, embora efetuados por meio de DARF contendo dados incorretos, podem ser confirmados no sistema SINAL 08 e que, de acordo com cópias de Folhas de Pagamento e Livro Diário que instruem os autos, podem ser vinculados aos débitos lançados. Tal exoneração restringe-se ao valor principal nos casos em que o recolhimento apresentado e comprovado foi efetuado após o vencimento sem acréscimos moratórios, circunstância que impõe a manutenção da correspondente multa de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA. Recolhimento efetuado após o vencimento, sem acréscimo de multa de mora, justifica a manutenção da multa de ofício lançada.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

A autoridade julgadora de primeira instância conforme quadro resumo a seguir considerou PROCEDENTE EM PARTE as exigências fiscais, atentando para a necessidade de bloquear os pagamentos de fls. 1.304/1.313 (cópias dos DARF fls. 1.289/1.291 e 2º DARF de fls. 1.292), utilizados na amortização de valores aqui lançados, para impedir sua alocação a outros débitos e destacando-se que o contribuinte alega ter apresentado Redarf para correção conforme fls. 1.293.

Resumo – Demonstrativo Profisc (valores em R\$)						
PA (cód 2932)	Exigido		Excluído		Mantido	
	IRRF	Multa	IRRF	Multa	IRRF	Multa
06/2000	18.871,20	14.153,40	18.871,20	-	-	14.153,40
07/2000	22.437,11	16.827,83	22.437,11	-	-	16.827,83
08/2000	16.549,22	12.411,91	16.549,22	12.411,91	-	-
10/2000	17.594,00	13.195,50	17.594,00	13.195,50	-	-

11/2000	19.046,74	14.285,05	19.046,74	2.428,52 (= 3.238,03 x 0,75)	-	11.856,53
12/2000	22.196,26	16.647,19	22.196,26	-	-	16.647,19
12/2000	20.018,56	15.013,92	20.018,56	15.013,92	-	-
12/2000	16.152,65	12.114,48	-	-	16.152,65	12.114,48
01/2001	36.506,12	27.379,59	36.506,12	-	-	27.379,59
03/2001	30.250,28	22.687,78	30.250,28	22.687,78	-	-
04/2001	1.172,70	879,52	-	-	1.172,70	879,52
soma			203.469,49	65.737,63		

Mantidos todos os débitos de código 2932 lançados para períodos de apuração de 2002 e 2003.

Mantidos todos os débitos lançados de código 6380 (multa isolada)

Cientificado em 18/05/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 14/06/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 79/96, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Ao ser apreciado o lançamento pelo acórdão de 1º. Grau, a autoridade julgadora inovou o lançamento. Ao reconhecer pagamento e manter as multas, a autoridade transformou multas de ofício em multas isoladas decorrentes de pagamentos após o vencimento;

- Indica a revogação da multa isolada pela medida provisória 351/07, decorrente da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### Da Natureza da Multa mantida pela DRJ

É de se ressaltar, que na verdade a decisão transformou a multa de lançamento de ofício normal em multa de ofício isolada. Ora, a regra do art. 144 do Código Tributário Nacional impõe que a lei que define a obrigação tributária de pagar imposto é aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, a multa de ofício normal de 75% exigido pelo lançamento original foram transformados pela decisão de Primeira Instância em multa de lançamento de ofício isolada e devem ser cancelados pelos motivos abaixo expostos.

Embora seja certo que, em certas hipóteses, seja possível ao legislador alterar o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado com vistas ao atendimento de fins tributários, entretanto, estas alterações devem ser veiculadas mediante lei, em estrita observância ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 97, do Código Tributário Nacional.

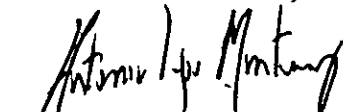
Ora, a autoridade julgadora não pode complementar a Lei de modo a fazer exigências nela não previstas de modo a conduzir à exigência de crédito tributário. Não há embasamento legal possível para que a autoridade julgadora pudesse exigir este tipo de crédito tributário.

### Da Multa Isolada

Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Lei nº 11.488, de 15.06.2007, art. 14).

Ante ao exposto, VOTO no sentido DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência as multas de ofício proporcionais mantidas desacompanhadas do respectivo imposto (incluídas no item I do Auto de Infração) e as multas de ofício isoladas (item II do Auto de Infração).

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008



ANTONIO LOPO MARTINEZ